



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
5ª Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais

Handwritten signature

Relatório e Parecer

Projeto de Lei n.º 366/XIII/2.ª (PS)

“Procede à primeira alteração da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, que aprovou o regime jurídico aplicável ao nadador-salvador em todo o território nacional, no que respeita à supervisão de atividades em piscinas de uso público”

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reuniu, no dia 23 de janeiro de 2017, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

O referido Projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 4 de janeiro de 2017 e foi submetido à apreciação da Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais no dia 5 de janeiro de 2017, com pedido de emissão de parecer no prazo de vinte dias.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do Projeto de Lei em epígrafe enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de Agosto, e coaduna-se igualmente com o estipulado na alínea j) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.



de
rel

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
5ª Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais.

CAPÍTULO III
Apreciação da iniciativa

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, que aprovou o regime jurídico aplicável ao nadador-salvador em todo o território nacional, no que respeita à supervisão de atividades em piscinas de uso público.

Considerando o autor que a legislação referida “não contemplou a especificidade das atividades de ensino, manutenção, formação e competição com o enquadramento adequado, conduzindo a um acréscimo de encargos financeiros para as entidades gestoras”, uma vez que nessas situações está garantida “não apenas a supervisão técnica”, mas também as “condições de vigilância e segurança essenciais” para o desenvolvimento dessas atividades, propõe que a presença de nadadores-salvadores nas mesmas passe a ser facultativa.

Na Região Autónoma da Madeira, as piscinas de uso público são essencialmente destinadas ao alto rendimento desportivo, à formação e competição, pelo que, ao abrigo do atual n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, a presença de nadadores-salvadores é já facultativa no período em que decorrerem essas atividades, desde que assegurada a vigilância adequada e mantido disponível o material e equipamento de informação e salvamento definido pelo ISN.

Neste sentido, a Comissão nada tem a opor à iniciativa, considerando merecer parecer favorável.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
5ª Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais

CAPÍTULO IV
Conclusões e parecer

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Especializada Permanente de Saúde e Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, **nada ter a opor** ao Projeto de Lei apresentado, emitindo **parecer favorável**.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 23 de janeiro de 2017.

A Relatora

(Josefina Carreira)

A Presidente

(Vânia Jesus)